PREFEITURA MUNICIPAL DO PRATA – MG
GABINETE DO PREFEITO
Praça XV de Novembro, 35 - Centro | Prata-MG | CEP: 381400-000
Tel: 34.3431-8709 - CNPJ: 18.260.505/0001-50
E-mail: gabinete@prata.mg.gov.br | www.prata.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 09
VISTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 019/2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 019 de 16 de Abril de 2021, que: ""*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS QUE INSTITUI O PROGRAMA LIMPA NOME, QUE VISA A RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG – REFIS , NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*",.

Referido Projeto tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais.

Assim, tem-se que a instituição da política Municipal de Incentivos Fiscais que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município do Prata-MG é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo do Município do Prata-MG, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.

PREFEITURA MUNICIPAL DO PRATA – MG
GABINETE DO PREFEITO
Praça XV de Novembro, 35 - Centro | Prata-MG | CEP: 381400-000
Tel: 34.3431-8709 - CNPJ: 18.260.505/0001-50
E-mail: gabinete@prata.mg.gov.br | www.prata.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 03
VISTO

Atenciosamente,

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DO PRATA – MG
GABINETE DO PREFEITO
Praça XV de Novembro, 35 - Centro | Prata-MG | CEP: 381400-000
Tel: 34.3431-8709 - CNPJ: 18.260.505/0001-50
E-mail: gabinete@prata.mg.gov.br | www.prata.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 06
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2021.

Complementar

Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo
Em, 19/04/2021
Secretário

""DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS QUE INSTITUI O PROGRAMA LIMPA NOME, QUE VISA A RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG – REFIS , NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",."

O Prefeito Municipal de Prata (MG), Senhor Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Prata, o PROGRAMA LIMPA NOME, para RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos e taxas, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento e Taxa de Cemitérios, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta Lei e ficará em vigor pelo período de 90 [noventa] dias, sendo específico para cada tipo de tributo.

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 26/04/2021
(Rubrica do Presidente)

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 03/05/2021
(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 04
VISTO

§ 2º - O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

§ 3º - Para adesão ao REFIS instituído por essa lei, o contribuinte deverá, obrigatoriamente, quitar integramente, eventuais débitos vencidos até o ano de 2017, já na primeira parcela do REFIS.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§ 1º - Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto integral de juros e multa;

II - a prazo, em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa;

III - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros e multa;

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões, 26/04/2021

Aprovado em 2ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões, 03/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 03
VISTO

IV - a prazo, em até 08 (oito) parcelas, com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) de juros e multa;

V - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) de juros e multa;

VI - a prazo, em até 14 (quatorze) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) de juros e multa;

VII - a prazo, em até 16 (dezesseis) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) de juros e multa.

§ 1º - O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos neste artigo, se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º - O vencimento da 1ª [primeira] parcela dar-se-á 10 [dez] dias após a data da adesão e as parcelas subsequentes a cada 30 [trinta] dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 [trinta] dias a contar da data da adesão.

Art. 5º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL DE PRATA está condicionada:

I - a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

Aprovado em 1a discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 26/04/2021
(Rubrica do Presidente)

Aprovado em 2a discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 03/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 09
VISTO

III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§ 2º - Os casos de débitos protestados que vierem a ser parcelados, deverão ser retirados pelo Município assim que o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela.

§ 3º - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

§ 4º - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º - Na hipótese de abandono do pagamento do parcelamento, o contribuinte perderá o benefício a que se refere o art. 4º, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal ou protesto.

§ 6º - Após a quitação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente aos tributos em cobrança judicial ou protestados, o contribuinte se obriga a comprovar o

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 26/04/2021
(Rubrica do Presidente)

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 03/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
FOLHA Nº 10
VISTO

pagamento do mesmo junto àquele Setor de Receitas, ato em que serão tomadas as providências, pela Procuradoria Municipal, para a baixa ou suspensão da execução fiscal ajuizada, bem como a baixa do protesto.

§ 7º - O atraso no pagamento de 03 [três] parcelas ou mais consecutivas implicará na perda dos benefícios desta Lei, ocasionando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como no prosseguimento da execução fiscal se for o caso, ou a inscrição da dívida ao protesto.

Art. 6º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, se porventura já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão ao benefício desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 7º - O disposto nesta Lei Complementar não implicará restituição de quantias já pagas.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Prata/MG, 16 de Abril de 2021.

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 26/04/2021
(Rubrica do Presidente)

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 03/05/2021
(Rubrica do Presidente)